



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948477 - PE(2025/0193654-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : LETICIA XAVIER DE MOURA
ADVOGADO : LUIZ GERALDO PAULINO LEITE - PE047222

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO TAVI, ÔNUS DA PROVA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais, com pedido de cobertura do Implante Transcateter de Válvula Aórtica (TAVI) e indenização por recusa abusiva. O valor da causa foi fixado em R\$ 106.853,33.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao custeio do tratamento conforme prescrição médica e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, fixando honorários e distribuindo a sucumbência com suspensão para a autora.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários recursais, negando provimento à apelação da operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto aos critérios do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e à distribuição do ônus da prova; (ii) saber se a cobertura do TAVI foi determinada sem observar os requisitos do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e a taxatividade mitigada do rol da ANS; e (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão a justificar nulidade, pois o Tribunal de origem examinou a natureza do rol da ANS, a aplicação do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e o

ônus da prova, concluindo pela suficiência do laudo de profissional habilitado e pela ausência de demonstração de ineficácia pela operadora.

7. A cobertura do TAVI foi reconhecida com base na urgência, na indicação médica fundamentada em evidências e na referência mínima do procedimento na RN n. 465/2021 da ANS, alinhando-se à orientação desta Corte; incide a Súmula n. 83 do STJ, e o reexame da prova é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A multa aplicada nos embargos de declaração é afastada, pois os aclaratórios tinham nítido propósito de prequestionamento; aplica-se a Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta as teses não ocorrendo omissão. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha à orientação da jurisprudência do STJ quanto à taxatividade mitigada do rol da ANS e à cobertura excepcional, sendo inviável o reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por terem os embargos de declaração notório propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.841.490/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948477 - PE(2025/0193654-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : LETICIA XAVIER DE MOURA
ADVOGADO : LUIZ GERALDO PAULINO LEITE - PE047222

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO TAVI, ÔNUS DA PROVA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais, com pedido de cobertura do Implante Transcateter de Válvula Aórtica (TAVI) e indenização por recusa abusiva. O valor da causa foi fixado em R\$ 106.853,33.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao custeio do tratamento conforme prescrição médica e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, fixando honorários e distribuindo a sucumbência com suspensão para a autora.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários recursais, negando provimento à apelação da operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto aos critérios do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e à distribuição do ônus da prova; (ii) saber se a cobertura do TAVI foi determinada sem observar os requisitos do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e a taxatividade mitigada do rol da ANS; e (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão a justificar nulidade, pois o Tribunal de origem examinou a natureza do rol da ANS, a aplicação do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e o

ônus da prova, concluindo pela suficiência do laudo de profissional habilitado e pela ausência de demonstração de ineficácia pela operadora.

7. A cobertura do TAVI foi reconhecida com base na urgência, na indicação médica fundamentada em evidências e na referência mínima do procedimento na RN n. 465/2021 da ANS, alinhando-se à orientação desta Corte; incide a Súmula n. 83 do STJ, e o reexame da prova é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A multa aplicada nos embargos de declaração é afastada, pois os aclaratórios tinham nítido propósito de prequestionamento; aplica-se a Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta as teses não ocorrendo omissão. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão se alinha à orientação da jurisprudência do STJ quanto à taxatividade mitigada do rol da ANS e à cobertura excepcional, sendo inviável o reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por terem os embargos de declaração notório propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 98; STJ, AgInt no AREsp n. 2.841.490/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e por não ter sido demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC..

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.136-1.137.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 930):

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. TROCA VALVAR AÓRTICA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PROFISSIONAL HABILITADO PARA A ESCOLHA DO TRATAMENTO COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. CUSTEIO INTEGRAL. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. 1. Requisitos da tutela antecipada preenchidos, conforme art. 300 do CPC. 2. Rejeito à alegação quanto à ausência de comprovação das evidências científicas do tratamento (art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/98), posto que carreado aos autos laudo proveniente de médico especialista. 3. É abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o tratamento à parte apelada através de procedimento recomendado pelo médico especialista que acompanha o paciente. Isto porque compete ao médico, e não ao plano de saúde, eleger quais procedimentos/técnicas são necessários e adequados à cura/sobrevivência do segurado. 4. Estando comprovada a necessidade de realização do Implante Transcateter Valvar Aórtico (TAVI), não havendo cláusula específica a negar sua cobertura e cuidando-se, ademais, de procedimento necessário diante do quadro clínico do paciente, deve ser autorizada sua realização. 5. Destarte, é devida a condenação à autorização e ao custeio integral dos valores para a realização do tratamento cirúrgico, em decorrência da recusa abusiva do plano em custeá-lo, conforme determinado pelo juízo a quo. 6. A negativa da cobertura por parte do plano de saúde amplia a situação de aflição psicológica e de angústia vividas pela segurada, dando ensejo à reparação por dano moral. 7. Ante as particularidades ínsitas ao caso vertente, a necessidade de compensação pelo dano suportado e o caráter pedagógico da condenação, mostra-se razoável a condenação a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo juízo a quo. 8. Recurso não provido. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

961-962):

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Recurso protelatório. Aplicação de multa. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que condenou o plano de saúde a custear procedimento cirúrgico urgente e reconheceu dano moral pela recusa indevida de cobertura. A parte embargante alegou omissão quanto à distribuição do ônus da prova e à aplicação da Lei nº 14.454/2022. II. Questão em discussão 2. O ponto controvertido é saber se o acórdão embargado apresentou omissão relevante quanto ao ônus da prova e à aplicação de critérios normativos do rol de procedimentos obrigatórios dos planos de saúde. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não se prestam ao reexame do mérito. 4. O acórdão embargado analisou corretamente a necessidade de cobertura do procedimento cirúrgico e fundamentou sua decisão com base na legislação vigente e na jurisprudência, especialmente quanto ao caráter

exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, previsto na Lei nº 14.454/2022. 5. A responsabilidade pela prova da ineficácia do tratamento é da operadora do plano, e não do segurado, conforme entendimento consolidado nos autos. 6. Os embargos foram interpostos com intuito de rediscutir matéria já analisada e julgada, configurando-se como recurso meramente protelatório. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC. Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão e, quando interpostos de forma meramente protelatória, ensejam a aplicação de multa.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º; Lei nº 14.454/2022, art. 10, § 13.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria omitido análise de tese jurídica relativa à taxatividade mitigada do rol da ANS e aos critérios do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como à distribuição do ônus da prova quanto à eficácia do tratamento, tendo rejeitado os embargos com fundamentação genérica;

b) 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão teria tratado o rol da ANS como exemplificativo e determinado cobertura sem verificar, casuisticamente, a comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências ou recomendações da CONITEC/órgão internacional, requisitos necessários para a cobertura excepcional;

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a multa por embargos de declaração teria sido aplicada sem demonstração de má-fé, embora os aclaratórios tivessem notório propósito de prequestionamento, devendo ser afastada. Aponta, ainda, a Súmula n. 98 do STJ, para sustentar que embargos de declaração com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se julgue a apelação com base nos critérios do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e da

jurisprudência da Segunda Seção do STJ. Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a multa do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1.056-1.059.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais, em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio do Implante Transcateter de Válvula Aórtica (TAVI), indicado por médico assistente, e a condenação ao pagamento de danos morais, com tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 106.853,33.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao custeio do tratamento conforme prescrição médica e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção e juros, bem como fixou honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, distribuindo a sucumbência em 20% para a autora e 80% para a ré, com suspensão da exigibilidade para a autora beneficiária da gratuidade.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação da operadora e majorando os honorários recursais da ré para 15% sobre o valor da condenação.

I - Art. 1.022, II, do CPC

A recorrente alega que o acórdão, ao confirmar a obrigação de cobertura do implante TAVI, foi omissa quanto aos requisitos da mitigação da taxatividade do rol da ANS e a aplicação do art. 10, §13, I e II, da Lei 9.656/1998.

O Tribunal, mantendo a sentença, rebateu as alegações da recorrente nos pontos indicados, analisando o dever de fornecimento do tratamento quanto ao

previsto no art. 10, §13, I e II da Lei n. 9.656/1998 e as peculiaridades do caso concreto de modo que a conclusão diversa não implica violação do art. 1.022 do CPC.

Confirmam-se os trechos do acórdão (fls. 924-925):

A alegação de taxatividade do rol da ANS não cabe prosperar, por ser abusiva, tendo em vista que o rol de procedimentos da ANS é exemplificativo, afinal, como a medicina evolui rapidamente, mais procedimentos são adicionados sem necessariamente constarem do rol da ANS.

Registro, ainda, a recente inclusão do § 13 ao art. 10 da Lei n. 14.454/2022, que confirma a natureza exemplificativa do rol da ANS, de acordo com a jurisprudência mais robusta.

No que se refere à alegação de que o encargo trazido pelo art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/98, incluído pela Lei n. 14.454/2022, é ônus do paciente, devendo demonstrar a eficácia do tratamento prescrito, à luz das evidências científicas, sendo que a documentação correlata não foi exibida nos autos, vejamos.

[...]

A parte demandante, de forma escoreita, carreu aos autos laudo emitido por seu médico assistente. É, portanto, documento proveniente de profissional habilitado para indicar o plano terapêutico conforme as evidências científicas, não tendo havido qualquer infringência à Lei 9.656/98.

Desse modo, ao contrário do que quer fazer parecer a operadora, é a demonstração de ineficácia do tratamento que deve ser objeto de prova cujo ônus é dela própria, não da parte autora.

Em análise dos embargos declaratórios, a Corte estadual ainda ressaltou o seguinte (fls. 958-959):

A matéria versada nos autos foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, no qual restou sedimentado que a parte demandante apresentou laudo emitido por seu médico assistente, um documento de um profissional habilitado para determinar o plano terapêutico de acordo com evidências científicas, sem violar a Lei 9.656/98. Portanto, ao contrário do que argumenta a operadora, é a demonstração da ineficácia do tratamento que deve ser provada pela própria operadora, não pela parte autora.

[...]

Ressalte-se que foi destacado no acórdão embargado a recente adição do § 13 ao art. 10 da Lei n. 14.454/2022, que reafirma o caráter exemplificativo do rol, conforme a jurisprudência dominante.

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998

Sustenta a recorrente que o Tribunal, ao determinar a obrigatoriedade da cobertura do implante TAVI se baseou apenas na prescrição médica, sem verificar os critérios do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e sem analisar os requisitos de mitigação da taxatividade mitigada do rol da ANS, considerando este meramente exemplificativo.

Alega que "o implante percutâneo da válvula aórtica (TAVI), nos moldes recomendado pelo médico assistente, não encontra-se inserido no Rol da ANS e não detém comprovação científica do tratamento baseado em medicina baseada em evidências" (fl. 985).

A despeito de tratar o rol da ANS como exemplificativo, o Tribunal verificou se tratar de procedimento previsto no rol da ANS, ainda que para alguns casos clínicos. Considerando que o procedimento seria imprescindível e revestido de urgência, e ausente demonstração pela recorrente a ineficácia do tratamento prescrito.

O entendimento consolidado pelo STJ admite a taxatividade mitigada do rol da ANS em situações excepcionais, desde que comprovada a eficácia do tratamento, inexistência de substituto terapêutico eficaz e recomendação por órgãos técnicos de renome, requisitos preenchidos no caso concreto.

No caso concreto, o acórdão recorrido deixa claro que consta expressamente dos autos que o tratamento foi prescrito por profissional habilitado para indicar a conduta terapêutica com base em evidências científicas, que não havia demonstração de ineficácia do tratamento e ausente alternativa terapêutica

eficaz prevista no rol da ANS, e que o método indicado encontrava respaldo na literatura médica. Ressaltou ainda que o tratamento está previsto pela ANS na Resolução Normativa n. 465/2021, ainda que com “diretriz de utilização”, como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de saúde privados.

Nesse sentido é o trecho do acórdão recorrido (fls. 924-926):

Quanto à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), a documentação apresentada evidenciou o vínculo contratual entre as partes, o adimplemento das obrigações contratuais pela autora e a prescrição médica do tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica (TAVI) devido à estenose aórtica grave. Além disso, a negativa de cobertura por parte da ré, mesmo estando o procedimento listado na Resolução Normativa da ANS, reforça a probabilidade do direito da autora.

Já no que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a gravidade do estado de saúde da autora foi demonstrada pelos documentos anexados, indicando a urgência da realização do procedimento. A ausência da tutela poderia tornar inócua a prestação jurisdicional no futuro, dado o risco à saúde da autora.

No mérito, a matéria controvertida limita-se a verificar se o plano de saúde estaria obrigado a autorizar a realização de procedimento para doença coberta pelo plano, mesmo que as Diretrizes de Utilização, dispostas no Anexo II da RN 465/2021, indiquem que o implante transcater de válvula aórtica (TAVI) deverá ser garantido pela operadora apenas para alguns casos clínicos, assim como a ocorrência de dano moral indenizável diante da recusa da ré.

Pelo que se observa dos autos, o médico responsável pelo acompanhamento da apelada solicitou a realização de procedimento de “implante transcater transvalvar aórtico (TAVI), em caráter de urgência, em razão do diagnóstico de estenose aórtica grave, com risco de morte, sendo contraindicada cirurgia cardíaca convencional para paciente, conforme solicitação médica (ID 37683464).

[...]

A parte demandante, de forma escoreita, carrou aos autos laudo emitido por seu médico assistente. É, portanto, documento proveniente de profissional habilitado para indicar o plano terapêutico conforme as evidências científicas, não tendo havido qualquer infringência à Lei 9.656/98.

Desse modo, ao contrário do que quer fazer parecer a operadora, é a demonstração de ineficácia do tratamento que deve ser objeto de prova cujo ônus é dela própria, não da parte autora.

[...]

Nesse contexto, estando comprovada a necessidade de realização do procedimento solicitado e sua relação com o tratamento de doença coberta (estenose aórtica crítica), não havendo cláusula específica a negar sua cobertura e cuidando-se, ademais, de tratamento necessário diante do quadro clínico da paciente, deve ser autorizada sua realização.

O Anexo da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS elenca, dentre outros, o IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI), ainda que com “diretriz de utilização”, como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de saúde privados (www.ans.gov.br).

Entende-se abusiva a negativa de cobertura ora discutida, já que o médico responsável solicitou tal cirurgia para o devido tratamento de paciente idoso, com brevidade, já que a enfermidade é potencialmente fatal (ID 37683464), o que impõe a obrigação de cobertura.

Verifica-se então que, o Tribunal de origem concluiu que a negativa de cobertura foi abusiva, considerando a urgência do procedimento, a comprovação da eficácia do tratamento e a ausência de substituto terapêutico eficaz. Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE IMPLANTE PERCUTÂNEO DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). RECUSA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que a parte indicou os dispositivos da legislação infraconstitucional apontados como violados.

2. No caso, era mesmo de rigor a cobertura do procedimento ("implante de prótese via transcater - TAVI"), seja porque demonstrada a urgência do tratamento e sua necessidade para a manutenção da vida do beneficiário, seja porque preenchidos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ e pela legislação em vigor para a cobertura do tratamento.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.841.490/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Na espécie, a Corte estadual, com base no acervo probatório dos autos (em especial a documentação médica da beneficiária) considerou que a cobertura do procedimento era devida, pois previsto no rol da ANS, ainda que não adequado o quadro clínico à diretriz de utilização 143 da ANS.

Assim, para infirmar as conclusões da Corte de origem, quanto à presença dos requisitos necessários para a mitigação do rol da ANS, seria ainda necessária a análise do acervo probatório dos autos, o que não é possível na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em apelação têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Portanto, deve ser afastada a multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.948.477 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0193654-1

Número de Origem:

00296871720228172810 296871720228172810

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : LETICIA XAVIER DE MOURA

ADVOGADO : LUIZ GERALDO PAULINO LEITE - PE047222

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026